



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Suêmilly Severiano Silva		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, Cartorários e Notariais, na modalidade a distância, ministrado no polo de Campina Grande, no estado da Paraíba, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000501/2023-86		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 692/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Suêmilly Severiano Silva, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000501/2023-86. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

*À Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação,*

*Suêmilly Severiano Silva [...] vem requerer um parecer do CNE (Conselho Nacional de Educação), constando Convalidação de Estudos do Ensino Superior referente ao curso Serviços Jurídicos, Cartorários e Notariais na instituição de ensino UNOPAR.*

*Mais se informa que o parecer do CNE foi exigido pela UNOPAR, uma vez que a data que consta no Diploma de Técnico referente à conclusão do curso Técnico em Química integrado ao ensino médio, cursado no Instituto Federal da Paraíba (IFPB) — campus Campina Grande, gera a afirmação de que a conclusão do ensino médio foi posterior ao início da graduação. No entanto, tal divergência se deu por um atraso no processo de emissão do Diploma de Técnico, o qual foi mencionado do processo judicial [...] enquanto a referida estudante seguiu corretamente os níveis de ensino citados.*

*Nesses termos, pede deferimento.*

### Considerações do Relator

O requerimento realizado por Suêmilly Severiano Silva está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação do curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, Cartorários e Notariais, concluído na Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em polo conveniado, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES) se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental

ocorre após alguns semestres do curso superior ou na sua conclusão, causando transtornos na vida acadêmica da aluna. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, a requerente ingressou na IES no primeiro semestre do ano de 2020 e concluiu o curso superior no segundo semestre do ano de 2021. Após a conclusão do curso superior, a interessada apresentou à IES o certificado de conclusão do Ensino Médio, com data de setembro de 2020, que, ao analisar o documento, informou a necessidade de convalidação dos estudos. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do Ensino Médio e o ingresso do curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

*Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo ( Grifo nosso)*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, a qual apresenta o certificado de Ensino Médio, concluído após o período em que ingressou no Educação Superior, quando correlacionou a demora com o processo de emissão do diploma e a ação judicial mencionada no seu requerimento e, também, respaldada no certificado de conclusão de Ensino Médio emitido, com data anterior ao ingresso no curso superior, a saber, dezembro de 2019. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator vota favoravelmente à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submete-se à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Suêmilly Severiano Silva, no curso superior de tecnologia em Serviços Jurídicos, Cartorários e Notariais, no período de 2020 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de Campina Grande, no estado da Paraíba, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente